



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 182920/23

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: CINTIA REGINA MARINONI, COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, CURITIBA CARTORIO DO DISTRITO DE SAO CASIMIRO DO TABOAO, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA, JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), LUDOVINA LUCIANE DERING, LUIZA PIZZATTO CARVALHO, PEDRO PIZZATTO, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR, RAQUEL PIZZATTO MARCELLO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADA, BRUNO GOFMAN, CAIO DE SOUZA LOUREIRO, CARLYLE POPP, CAROLINA PAZZOTI TONI, CLAUDIA ELENA BONELLI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA ADAMS, FILIPE CAMPONEZ BRAMBILLA, GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO, GABRIEL ENE GARCIA, GEOVANA MARIA CORADIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, JOSE AUGUSTO DIAS DE CASTRO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR (FALECIDO(A) EM 2021), JULIANA YUKA SUZUKI, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, LAIS YAMASHITA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, LYGIA MARIA COPI, MAJEDA DENISE MOHD POPP, MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, MARIA CLARA ANDRES WEISS, MARJORIE IACOPONI, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO, RICARDO LUCAS CALDERON, SAMIR MATTAR ASSAD, TATIANA VILLORDO CALDERON, THAISA TOLEDO LONGO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, TULIO DE MEDEIROS JALES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4493/24 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração em tomada de contas extraordinária. Inexistência de omissão e de contradição. Rejeição dos embargos de declaração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1 RELATÓRIO

Trata-se de três *embargos de declaração* opostos contra o Acórdão 265/23 do Tribunal Pleno, que julgou irregulares, em tomada de contas extraordinária, as contas referentes ao processo de licitação materializado na Tomada de Preços 008/2014, realizada pela Companhia Paranaense de Gás (Compagas), e à contratação dela decorrente, materializada no Contrato 192/2014, firmado com José Henrique Di Luca – ME (HL Consultoria e Projetos), para a execução de serviços de consultoria especializada em relações institucionais, com fundamento nos artigos 15, § 2º,¹ e 16, inciso III, alínea “b”,² da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização da participação na licitação e na contratação pela Compagas da firma individual de titularidade do sr. José Henrique Di Luca, que exercia cargo em comissão na mesma companhia quando da realização do certame.

No mesmo acórdão, o Tribunal decidiu **(a)** aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,³ individualmente a Fábio Augusto Norcio (Diretor Administrativo-Financeiro da Compagas ao tempo dos fatos),⁴ José Roberto Gomes Paes Leme (Diretor Técnico-Comercial),⁵ Cintia Regina Marinoni (Presidente da Comissão de Licitação), Gisele Uhlmann Koppe (assessora jurídica),⁶ Ludovina Luciane Dering (assessora jurídica) e José Henrique Di Luca (Assessor da Presidência da Compagas à época dos fatos e empresário individual contratado por aquela Companhia para a execução do objeto do Contrato 192/2014); **(b)** incluir os nomes de Fábio Augusto Norcio, José Roberto Gomes Paes Leme, Cintia Regina Marinoni, Gisele Uhlmann Koppe, Ludovina Luciane Dering e José Henrique Di Luca na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei

¹ Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

² Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

³ g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

⁴ Primeiro embargante.

⁵ Terceiro embargante.

⁶ Segunda embargante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar Estadual 113/2005;⁷ **(c)** expedir recomendação à Compagas, na pessoa de seu atual representante legal, de que se atente às suas atribuições legais e estatutárias, de modo a evitar que suas contratações configurem terceirização indevida; e **(d)** comunicar a decisão, com concessão de acesso à íntegra dos presentes autos digitais, ao Ministério Público do Paraná (MPPR), diante da possível prática de crime relacionado a licitação e contratação pública e de ato de improbidade administrativa, e à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná (OAB/PR), em razão da atuação das assessoras jurídicas responsabilizadas pela irregularidade que é objeto do feito, nos termos do artigo 248, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal,⁸ para as medidas que entenderem cabíveis no âmbito de suas competências.

Os primeiros embargos de declaração foram opostos por Fábio Augusto Norcio (peça 245) e alegam omissão na “apreciação de seus argumentos nucleares, relativos à limitação do dever de diligência, ausência de responsabilização objetiva e expectativa de confiança dos diretores em atos técnicos praticados pela equipe a ele subordinada” (p. 6). Apresentam como pedidos:

(i) Sanar a omissão do Acórdão nº 265/23, no que tange a responsabilização do Embargante, uma vez que não foram apreciados os argumentos reafirmados em sede de Alegações de Defesa e Memoriais, principalmente no tocante da importância de limitação dos atos dos administradores, uma vez que não poderia o Embargante ser responsabilizado pessoalmente por ter confiado em seu corpo técnico, sendo demasiadamente irrazoável exigir avaliação meticulosa do processo licitatório inteiro para ratificá-lo.;

(ii) Ademais, requer-se, com base no artigo 490, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a interrupção dos prazos para a interposição dos demais recursos previstos regimentalmente. (p. 10)

⁷ Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

⁸ Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

II - infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

§ 7º Nas hipóteses dos incisos II, IV e V, em que restar evidenciada a responsabilidade profissional de servidor vinculado a órgão de classe, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia das instruções e da decisão ao respectivo órgão ou conselho, para a adoção das medidas pertinentes, no que tange ao exercício impróprio da atividade profissional. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os segundos embargos de declaração foram opostos por Gisele Uhlmann Koppe (peça 247), que sustenta omissão na individualização da conduta. Apresentam como pedidos:

a) individualizar a conduta da ora embargante durante o iter do processo licitatório objeto da Tomada de Contas Extraordinária e, de consequência, afastar sua responsabilização, já que ausente erro grosseiro;

b) em caráter sucessivo e sem prejuízo de devolução da matéria objeto do pleito anterior em outra manifestação recursal, requer-se, à luz da uniformização da jurisprudência, bem como com fulcro no princípio da especialidade, o reenquadramento da multa aplicada no sentido de que seja imposta aquela prevista no artigo 87, III, d, da Lei Orgânica. (p. 9)

Os terceiros embargos de declaração foram opostos por José Roberto Gomes Paes Leme (peça 249), sob a alegação de omissão quanto (a) aos efeitos, na responsabilização do embargante, de a contratação ter sido regular na “esfera técnica”, inobstante irregular na “esfera jurídica” (p. 3); (b) à ausência de dolo ou má-fé; e (c) à “especificação quanto ao tipo sancionador” (p. 9), na aplicação da multa administrativa. Aduzem, também, contradição na aplicação da multa administrativa. Apresentam como pedidos:

i) Se manifeste em qual fundamento justificaria a responsabilização do diretor técnico JOSÉ ROBERTO quando os aspectos técnicos da licitação foram tidos por hígidos e escorreitos; face a ausência de vínculo do embargante com a esfera jurídica (formal) da licitação;

ii) Supra a omissão consistente na ausência de manifestação expressa quanto a inexistência de dolo por parte de José Roberto Gomes Paes Leme;

iii) Se manifeste pela não responsabilização dos agentes com fundamentação exclusiva no dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05 no caso dos autos, sob pena de ilegalidade;

iv) Se manifeste quanto a efetiva multa a ser aplicada face a previsão de que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 estipula multa com base no inciso III do mesmo artigo (30 UPFPR); um apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na decisão ora embargada atualmente (que fez remissão a multa do art. 87, inciso IV, g – 40 UPFPR).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desde logo, pugna para que sejam concedidos eventuais efeitos infringentes aos presentes Embargos.

Todos os embargos declaratórios foram recebidos por este relator (peça 250), porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Por provocação deste relator, Gisele Uhlmann Koppe informou a localização, nos autos, dos pareceres jurídicos referidos em seus embargos (peça 256).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos legais.

A caracterização do achado de fiscalização que resultou no julgamento pela irregularidade das contas e na responsabilização dos embargantes está assim delineada no acórdão embargado:

O primeiro achado de fiscalização que integra o objeto do presente feito consiste na participação na licitação e na contratação pela Compagas da empresa José Henrique Di Luca – ME (HL Consultoria e Projetos), firma individual de titularidade do sr. José Henrique Di Luca, que exercia cargo em comissão na mesma companhia quando da realização do certame.

As unidades técnicas que instruíram o feito e o Ministério Público de Contas são uníssomos quanto à caracterização desta primeira irregularidade.

Com efeito, as justificativas dos interessados, neste ponto, não procedem.

Como bem observou a 1ª ICE (peça 57, p. 3), ainda que a exoneração do agente estatal tenha ocorrido em 06/11/2014, 7 (sete) dias antes da abertura da Tomada de Preços, levada a efeito em 13/11/14, durante toda a fase interna do procedimento, iniciada meses antes, ele integrava o corpo funcional da contratante.

Os dispositivos legais que estabelecem a proibição inobservada pela Compagas e pelo contratado se aplicam à Companhia, nos termos do artigo 1º, § 1º, inciso IV da Lei Estadual 15.608/2007⁹ e artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993,¹⁰ bem

⁹ Art. 1º. Esta lei estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, observando as normas gerais sobre a matéria, expedidas pela União.

§ 1º. Subordinam-se às normas desta lei:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

como ao agente estatal ocupante de cargo em comissão, conforme artigo 149, parágrafo único da Lei Estadual 15.608/2007¹¹ e artigo 84, § 1º, da Lei 8.666/93.¹²

Tais regras referem-se à participação na licitação, sem restringir a referida vedação à fase externa do certame. Assim, mesmo a participação do agente na fase interna do procedimento, como na ocasião em que forneceu orçamento para embasar a estipulação do preço para a tomada de preços (peça 5, p. 8), configura ilegalidade.

Com efeito, se a vedação legal pretende evitar que a impessoalidade nas contratações estatais seja contaminada pela influência que os agentes estatais possuem perante a contratante, a vedação deve alcançar todo o procedimento licitatório, desde sua fase interna.

Neste sentido, destaco o seguinte precedente do TCU, de Relatoria do Ministro Augusto Nardes:

A demissão do cargo em comissão ocupado por dirigente que participou diretamente da fase interna da licitação não impede a incidência da vedação contida no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993, uma vez que, embora perdendo a capacidade de influir no resultado da licitação, remanesce a vantagem do maior conhecimento acerca do objeto licitado em relação aos potenciais concorrentes. Acórdão 1.448/2011 – Plenário.

A participação do agente se iniciou na fase interna da licitação, mas adentrou também a fase externa, pois o edital da licitação foi publicado em 10/10/2014 e sua exoneração só ocorreu quase um mês depois, em 06/11/2014.

A vedação legal, ademais, não contém limitação que a circunscreva aos agentes estatais que pratiquem atos no processo licitatório em nome da Administração ou que exerçam cargo cujas atribuições estejam relacionadas às licitações. Tampouco a lei distingue, no que importa à proibição em questão, entre cargos efetivos e comissionados.

Tem-se, portanto, que em 09/09/2014 a HL Consultoria e Projetos apresentou orçamento, assinado por José

IV - as sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado, controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Paraná, prestadoras de serviço público. ([Revogado pela Lei 19188 de 26/10/2017](#))

¹⁰ Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

¹¹ Art. 149. Considera-se servidor público, para os fins desta lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

Parágrafo único. Equipara-se a servidor público, para os fins desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público Estadual.

¹² Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Henrique Di Luca, fato que, por si só, caracteriza a ilegalidade em tela; em 10/10/2014 foi publicado o aviso de licitação da Tomada de Preços 008/2014 no Diário Oficial do Estado (certame do qual o aludido agente efetivamente participou, sagrando-se vencedor e firmando o contrato correspondente, reiterando a ilegalidade já anteriormente caracterizada); documento datado de 30/10/2014, assinado pelo então Diretor-Presidente da Compagas, sr. Luciano Pizzatto, declara que o sr. José Henrique Di Luca exerceu cargo em comissão na Companhia e lista as atividades desempenhadas (peça 5, p. 191); e só em 06/11/2014 o agente foi exonerado do cargo em comissão que exercia na Compagas.

Logo, a participação na licitação e a subsequente contratação da empresa HL Consultoria e Projetos, firma individual de titularidade do agente estatal em questão, infringiram as vedações previstas no inciso III¹³ do artigo 9º da Lei 8.666/93 e no artigo 16, inciso III,¹⁴ da Lei Estadual 15.608/07, bem como os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

Frise-se que o presente entendimento não constitui qualquer ampliação de proibição à participação de interessados em licitações, mas mera aplicação da vedação prevista nos referidos dispositivos, que não trazem exceções quanto à fase da licitação em que o agente impedido atua, quanto às atribuições de seu cargo, quanto ao tipo de provimento do cargo etc.

Consequentemente, é de se concluir que a contratação se operou ao arrepio de vedações legais expressas, sendo procedente a tomada de contas neste ponto.

A responsabilização do primeiro embargante, Fábio Augusto Norcio, Diretor Administrativo-Financeiro da Compagas ao tempo dos fatos, está explicitada no Acórdão 265/23 do Tribunal Pleno do seguinte modo:

Os srs. Luciano Pizzatto, Fábio Augusto Norcio e José Roberto Gomes Paes Leme, por sua vez, exerciam ao tempo dos fatos os cargos de Diretor-Presidente, Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor Técnico-Comercial da Compagas, respectivamente. Ou seja, eram os responsáveis pelas atribuições de direção referentes cada uma das três áreas que compõem a Diretoria da Companhia, além de terem praticado atos específicos relacionados à licitação e à contratação irregulares.

[...]

¹³ Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

¹⁴ Art. 16. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...)

III – o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Diretor Administrativo-Financeiro, por sua vez, manifestou-se favoravelmente à contratação, no Memorando 641/2014, datado de 21/11/2014 (peça 5, p. 202-203). [...]

Além desses atos, todos os diretores acima indicados decidiram por “Aprovar e assinar o Contrato nº 192/2014, a ser firmado com a empresa José Henrique Di Luca-ME, visando à execução de serviços profissionais de consultoria especialização em relações institucionais entre a Compagas e órgãos externos” (conforme ata de reunião da Diretoria Executiva constante da peça 26, p. 5).

Portanto, todos os diretores deliberaram sobre o contrato em questão. Assim, na qualidade de componentes da Diretoria ao tempo dos fatos e de responsáveis pelas contratações da Companhia, respondem pela participação em licitação e contratação de empresa pertencente a agente estatal da contratante.

A anulação do contrato não afasta a responsabilidade dos diretores, uma vez que, além de ter sido reconhecida por gestor subsequente, ela se operou quando já consumadas as irregularidades.

A responsabilização de agentes sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas depende da existência de conduta, nexos de causalidade e erro grosseiro (ou, ainda, dolo), todos eles evidenciados no acórdão embargado, inexistindo responsabilização objetiva.

Sobre o último desses elementos, o erro grosseiro, cumpre destacar que o sr. José Henrique Di Luca, contratado irregularmente, exercia as funções de Gestor de Relações Governamentais da Compagas no período de 19/11/2012 a 06/11/2014, desempenhando as seguintes atividades (conforme declaração à peça 5 dos autos, p. 191):

- Trabalho de relacionamento governamental/ institucional, da Compagas;
- Relacionamento da Compagas com órgãos do Governo, como DNIT, DER, ANTT, entre outros;
- Relacionamento da Compagas com diversas empresas, entre elas a ALL (América Latina Logística), Caminhos do Paraná, entre outras;
- Processo de liberação de alvarás para o início de obras de expansão da Compagas em cidades do Paraná;
- Participação em diversos eventos do Paraná em Ação;
- Representação em Congressos, Seminários e atividades afins.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tratavam-se, portanto, de funções relevantes e cujo desempenho, dada a sua natureza, só poderia se dar de modo ostensivo, já que abrangiam inclusive a atividade de zelar pelos interesses da companhia perante órgãos públicos e empresas, bem como a de representar a Compagas em eventos.

Nesse contexto, não há como concluir que os diretores (incluído o diretor administrativo-financeiro), no adequado exercício de suas atribuições, não soubessem ou não deveriam saber que a pessoa a ser contratada, com a sua aprovação, era o próprio gestor de Relações Governamentais da companhia no período imediatamente anterior. Assim, entendo que cabia aos diretores competentes a não aprovação da contratação, ao menos até que obtivessem esclarecimentos adicionais sobre a situação que então se lhes apresentava.

Veja-se que o primeiro embargante não foi responsabilizado por não ter realizado uma “avaliação meticulosa do processo licitatório inteiro para ratificá-lo”, como afirmam os embargos declaratórios, mas por ter aprovado a contratação nas circunstâncias acima descritas, que eram passíveis de constatação direta pelos diretores da companhia, até porque o nome do contratado constava dos documentos referidos no acórdão. A verificação de informações básicas sobre a contratação, observáveis de forma imediata pelo agente competente para aprová-la, é inerente às atribuições desse mesmo agente, independentemente da confiança, que não pode ser absoluta (dado o poder-dever de controle sobre os subordinados, inerente à superioridade hierárquica), nos atos anteriores do procedimento. O fato de se tratar de um diretor de sociedade de economia mista já está contemplado na decisão, que analisou a conduta praticada à luz da competência do agente, de aprovar a contratação, enquanto parte da Diretoria Executiva.

Assim, não reconheço a omissão apontada nos primeiros embargos de declaração, opostos por Fábio Augusto Norcio (peça 245).

A responsabilização da segunda embargante, Gisele Uhlmann Koppe, assessora jurídica da Compagas ao tempo dos fatos, está explicitada no Acórdão 265/23 do Tribunal Pleno do seguinte modo:

As assessoras jurídicas Gisele Uhlmann Koppe e Ludovina Luciane Dering, após exame do procedimento licitatório,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

afirmaram que as exigências legais foram observadas em todas as etapas do certame e que ele poderia seguir à homologação.¹⁵

Embora argumentem que não houve a participação de agente estatal no certame e que não houve irregularidade na fixação do preço máximo da licitação, tais vícios estão claramente evidenciados, conforme fundamentos expostos anteriormente.

Quanto ao argumento de que o advogado possui independência técnica e liberdade de opinião, só podendo ser responsabilizado em caso de erro grave ou má-fé, tenho que a responsabilidade das causídicas subsiste.

Isso porque, ao afirmarem que o certame observou e cumpriu as exigências legais, elas se posicionaram contra texto expresso de lei. No caso, o artigo 9º, inciso III,¹⁶ da Lei 8.666/93 e o artigo 16, inciso III,¹⁷ da Lei Estadual 15.608/07.

Sendo a consultoria e a assessoria jurídicas atividades privativas da advocacia,¹⁸ é de se presumir que os advogados estão cientes do ordenamento jurídico vigente, em especial no caso de uma norma reiteradamente utilizada pela Administração Pública, como a do caso presente (proibição de participação no certamente de agente estatal da contratante).

O próprio Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) reprovava expressamente a advocacia contra *legem*, conforme seu artigo 34, inciso VI.¹⁹ Ademais, conforme já decidido por este Tribunal,

[...] Quanto à parecerista, não é outra a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme

¹⁵ Peça 5, p. 198-199:

Isto posto, vistos e analisados os documentos integrantes do processo de licitação supra citado, esta Assessoria Jurídica entende que houve, por parte da COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGAS, o cumprimento das exigências da Lei Estadual nº 15.608/2007, bem como a observação das formalidades legais durante a realização de todas as etapas do certame.

Diante disso, estando atendidas as formalidades legais, poderá o protocolado seguir à consideração de Vossa Senhoria para, à luz do disposto no artigo 90 da Lei Estadual nº 15.608/2007, homologar o resultado do procedimento licitatório e ordenar a sua publicação na imprensa oficial.

¹⁶ Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

¹⁷ Art. 16. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;

¹⁸ Estatuto da Advocacia:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

¹⁹ Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

decisão proferida em sede de mandado de segurança, de cabimento de responsabilização quando houver erro grosseiro. Ora, no presente caso o erro se deu em função de não ter sido respeitada a letra crua da lei, o que caracteriza o erro grosseiro: [...].²⁰

Tem-se, portanto, que as advogadas da Companhia incidiram, no mínimo, em erro grosseiro, já que emitiram parecer contrário a literal disposição de lei e que deixou de considerar um fato relevante e claramente comprovado na documentação integrante dos autos do processo licitatório – a participação de agente estatal vinculado à Compagas na licitação.

Assim, com base no Estatuto da Advocacia, na Lei 8.666/93, na Lei Estadual 15.608/07 e no citado precedente desta Corte e do STF, conclui-se que as assessoras jurídicas são também responsáveis pelas ilegalidades constatadas.

A embargante sustenta omissão na individualização da conduta. Nada obstante, como se nota do trecho do acórdão acima transcrito, a sua conduta foi tratada juntamente com a de outra assessora jurídica da Compagas, sra. Ludovina Luciane Dering, por uma razão lógica, qual seja, a de que ambas assinaram, em conjunto, um mesmo parecer, segundo o qual a licitação estava apta à homologação pela autoridade competente (peça 5, p. 198-199) – o que não era o caso, como demonstrado na decisão. Acrescente-se, a título informativo, que mesmo as defesas de Gisele e Ludovina foram apresentadas em conjunto, sem qualquer discriminação quanto às razões em favor de uma ou outra das agentes (peça 74).

Do mesmo modo, a caracterização do erro grosseiro, mencionada nos embargos, foi expressamente apresentada no acórdão, não tendo se baseado em presunção do “conhecimento da assessora jurídica acerca da participação do agente estatal no certame” (embargos à peça 247, p. 4), como se constata pela leitura da decisão.

Outros pontos relacionados à responsabilização e à penalização da advogada, suscitados na peça dos embargos de declaração (como a existência de um outro parecer jurídico, anterior àquele assinado pela embargante e de lavra de outras advogadas; a obrigatoriedade do primeiro parecer e não do segundo; a

²⁰ Recurso de Revista 35558/14. Acórdão 7799/14 do Tribunal Pleno. Relator Auditor Cláudio Augusto Canha. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Julgamento em 04/12/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inexistência do dever de verificar documentos de habilitação e propostas; precedentes deste Tribunal e do STF; enquadramento da multa administrativa), não foram alegados como matéria de defesa (peça 74). Assim, e estando suficientemente fundamentado o acórdão embargado, inexistente omissão a ser sanada, tendo sido utilizados os embargos como forma de apresentação de novas razões de defesa, não aduzidas no momento processual apropriado.

A responsabilização do terceiro embargante, José Roberto Gomes Paes Leme, Diretor Técnico Comercial da Compagas ao tempo dos fatos, está explicitada no Acórdão 265/23 do Tribunal Pleno do seguinte modo:

Os srs. Luciano Pizzatto, Fábio Augusto Norcio e José Roberto Gomes Paes Leme, por sua vez, exerciam ao tempo dos fatos os cargos de Diretor-Presidente, Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor Técnico-Comercial da Compagas, respectivamente. Ou seja, eram os responsáveis pelas atribuições de direção referentes cada uma das três áreas que compõem a Diretoria da Companhia, além de terem praticado atos específicos relacionados à licitação e à contratação irregulares.

[...]

Já o Diretor Técnico Comercial firmou o documento intitulado *Justificativa técnica – participação de apenas 1 interessado*, em que expressamente se manifesta pela “contratação da empresa HL CONSULTORIA E PRJETOS – JOSÉ HENRIQUE DI LUCA – ME para a prestação de serviço objeto” da licitação em tela (peça 5, p. 197).

Além desses atos, todos os diretores acima indicados decidiram por “Aprovar e assinar o Contrato nº 192/2014, a ser firmado com a empresa José Henrique Di Luca-ME, visando à execução de serviços profissionais de consultoria especialização em relações institucionais entre a Compagas e órgãos externos” (conforme ata de reunião da Diretoria Executiva constante da peça 26, p. 5).

Portanto, todos os diretores deliberaram sobre o contrato em questão. Assim, na qualidade de componentes da Diretoria ao tempo dos fatos e de responsáveis pelas contratações da Companhia, respondem pela participação em licitação e contratação de empresa pertencente a agente estatal da contratante.

A anulação do contrato não afasta a responsabilidade dos diretores, uma vez que, além de ter sido reconhecida por gestor subsequente, ela se operou quando já consumadas as irregularidades.

Cumprido observar, neste ponto, que a defesa do sr. José Roberto Gomes Paes Leme sustenta, especificamente quanto à sua responsabilidade, a inexistência de conduta diversa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fundamentada no fato de que a sua formação é exclusivamente em Engenharia Civil, tendo ele se norteado nos demais atos praticados no âmbito da licitação e da contratação, os quais indicavam a licitude da contratação.

Contudo, a responsabilidade do agente deve ser apreciada em função do cargo efetivamente ocupado e exercido e, conseqüentemente, das atribuições desempenhadas. No caso, não se trata de cargo de engenheiro da Compagas, mas de Diretor Técnico-Comercial, ao qual competia deliberar sobre as contratações da companhia, inclusive sobre aquela que é objeto do presente feito. Por isso, entendo que a alegação de inexigibilidade de conduta diversa não prospera.

Os últimos embargos de declaração alegam omissão quanto (a) aos efeitos, na responsabilização do embargante, de a contratação ter sido regular na “esfera técnica”, inobstante irregular na “esfera jurídica” (p. 3); (b) à ausência de dolo ou má-fé; e (c) à “especificação quanto ao tipo sancionador” (p. 9), na aplicação da multa administrativa. Aduzem, também, contradição na aplicação da multa administrativa.

Sobre tais pontos, o acórdão evidencia, respectivamente, que (a) os aspectos técnico e jurídico, assim referidos pela petição de embargos, foram objeto de diferentes achados de fiscalização, devidamente apreciados na decisão; (b) a responsabilização se deu por erro grosseiro, não por dolo (vide considerações tecidas no presente voto a propósito dos primeiros embargos de declaração, opostos por Fábio Augusto Norcio, aplicáveis integralmente também ao diretor técnico-comercial); e (c) a expressa indicação do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 (dispositivo legal em vigência e aplicável, nos termos do Prejulgado 10 desta Corte), como fundamento legal da multa, sendo que a conduta praticada pelo agente está devidamente descrita na decisão. Assim, inexistem omissões a serem sanadas.

Por sua vez, a *contradição* alegada também não se verifica, na medida em que o artigo 16, “b”, da Lei Complementar 113/2005 não é incompatível com a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da mesma Lei, ambos dispondo sobre a ofensa a norma. A questão do *acerto* da decisão na aplicação de uma ou outra das multas administrativas previstas no artigo 87 da Lei Orgânica não é passível de reapreciação na via dos embargos declaratórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, **VOTO** pela **rejeição** dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Rejeitar os embargos de declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente